



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 825, DE 23 DE JUNHO DE 2008.

“DISCIPLINA A ALIMENTAÇÃO OFERECIDA NAS UNIDADES ESCOLARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE ATENDAM A EDUCAÇÃO INFANTIL E BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO”.

Elias Kiefer, Prefeito Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os alimentos fornecidos ou colocados à disposição nas cantinas das unidades escolares, públicas e privadas, do município de Marechal Floriano que atendam a educação infantil e básica deverão observar aos padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Parágrafo Único – Informações nutricionais dos alimentos deverão ser afixadas nos murais das cantinas escolares.

Art. 2º É vedada a comercialização, nas cantinas das unidades escolares que atendam a educação infantil e básica, dos seguintes alimentos:

- I** - bebidas alcoólicas;
- II** - refrigerantes;
- III** - balas, pirulitos, gomas de mascar e afins;
- IV** - alimentos industrializados com teores elevados de gorduras saturadas, gorduras trans e sal;
- V** - salgados fritos;
- VI** - alimentos que contenham nutrientes comprovadamente prejudiciais à saúde, nos termos do regulamento.

§ 1º As cantinas deverão fornecer ou colocar à disposição dos alunos, no mínimo, dois tipos de frutas sazonais.

§ 2º As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas observantes desta Lei.

Art. 4º É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções administrativas, por parte dos órgãos de Vigilância Sanitária:

- I – advertência;
- II – suspensão temporária das atividades;
- III – interdição do estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de Educação, com a colaboração dos Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 23 de junho de 2008.


ELIAS KIEFER
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 829 / 2008
EM 23 / 06 / 2008

PREFEITO MUNICIPAL